

## **ESTUDO SOBRE AS PECULIARIDADES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) AO MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Osiane de Oliveira<sup>1</sup>

Cristiane Schmitz Rambo<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E SUA ABRANGÊNCIA. 3 DO AUTISMO COMO DEFICIÊNCIA. 4 DA CONCESSÃO DO BPC. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O objetivo do presente trabalho é buscar analisar a realidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como expor o caráter da Assistência Social, a fim de verificar como são analisados os requisitos para a concessão do benefício da prestação continuada em especial sob o viés do benefício em prol de menores autistas. Para melhor compreensão do tema, utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográfica, sendo necessária uma fundamentação teórica, construída com base nos ensinamentos doutrinários, de artigos e documentos de autores que já escreveram sobre o assunto, além da citação de normas e leis, como a Lei Berenice Piana (Lei 12.764/12), e a Lei nº 8.742, conhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social.

**Palavras-chave:** Assistência Social. Benefício da Prestação Continuada. Transtorno do Espectro Autista.

### **1 INTRODUÇÃO**

O exposto trabalho dedica-se a analisar a realidade das pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e a concessão do Benefício da Prestação Continuada (BPC), bem como identificar o grau de dificuldade encontrado pelos familiares para receber o deferimento do benefício, analisando o sistema da Seguridade Social, para expor o autismo sob a perspectiva médica e apontar a forma de avaliação do grau de incapacidade que influenciam as decisões judiciais.

O BPC é um benefício que em questão não exige que a pessoa tenha realizado contribuições junto ao INSS, por sua natureza assistencial e não previdenciária, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Em síntese, o benefício se destina a idosos com 65 anos ou mais e portadores de deficiência de qualquer natureza, isso inclui as pessoas que possuem autismo.

O presente trabalho visa analisar o preenchimento dos requisitos para a

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: osianeoliveira22@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Especialista do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br

concessão do BPC (Benefício da Prestação Continuada) para crianças com transtorno do espectro autista- TEA, analisando-se a Assistência Social, sua regulamentação e campo de atuação. Além disso, será analisado a essência do autismo, como se conceitua e suas características, e por fim será observado a forma de constatação dos requisitos do benefício pelos profissionais envolvidos com o processo de concessão do BPC para uma criança com TEA.

## 2 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

O conceito de “pessoa com deficiência” sofreu diversas alterações no contexto da ordem cronológica de evolução da legislação brasileira, visto que, entre o século XIX e o século XXI, as pessoas com deficiência passaram por momentos de exclusão.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, deu-se início ao modelo estrutural de Seguridade Social que possuímos hoje, que abarca a área de Assistência Social, Saúde e Previdência, a qual instituiu que os Estados devem ser responsáveis pelos auxílios de natureza assistencial e filantrópica. Cada segmento encontra-se dentro da Constituição Federal, na qual, a Saúde é encontrada no artigo 196, que traz que esta é um direito de todos e dever do Estado. Já a Assistência Social está positivada no artigo 203, o qual traz que a mesma será prestada a todos que dela necessitarem, independente de contribuição à seguridade social. A Previdência Social possui variações, já que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre.<sup>3</sup>

Em 1993, a Assistência Social foi regulamentada pela Lei nº 8.742, conhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual é um grande exemplo da reformulação legislativa e da ideia da inclusão para pessoas com deficiência, na perspectiva de que o Estado deveria ser o garantidor da proteção e inclusão.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Estado brasileiro, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 resultou numa mudança paradigmática das condutas oferecidas às pessoas com deficiência,

---

<sup>3</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 set 2022.

elegendo a “acessibilidade” como ponto central da garantia dos direitos individuais. A Convenção, em seu artigo 1º, afirma que a pessoa com deficiência é aquela que:

[...] tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>4</sup>

Sua incorporação formal no bloco de constitucionalidade da Constituição de 1988, produziu não apenas alteração do conceito de pessoa com deficiência até então vigente, mas também refletiu amplamente na interpretação das leis já existentes, levou a alterações legislativas e produziu repercussões na concessão do Benefício de Prestação Continuada - LOAS, tanto no que tange à concessão administrativa, quanto no que tange à concessão judicial do benefício.<sup>5</sup>

As medidas sugeridas pela Convenção são um mínimo social que os Estados-Partes devem buscar garantir a fim de promover o direito à proteção social efetiva da pessoa com deficiência, sendo recomendável que, além destas, outras medidas de proteção social sejam adotadas pelos Estados partes.

Entre as legislações envolvendo as pessoas com deficiência, há a Lei 7.853/89, que assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais dos deficientes; a Lei 8.742/93, que regula os benefícios da assistência social; a Lei 8.899/94, que concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual, a Lei 10.048/00, que dá atendimento prioritário aos que precisem de atendimento privilegiado; a Lei 10.098/00, que garante a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup>BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em: 24 set 2022.

<sup>5</sup>MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos no benefício de prestação continuada.** Sistema Constitucional de Garantia de Direitos e Bioética / Rachel Cristina Ferraroni Sances, Edinilson Donisete Machado, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2014.

<sup>6</sup>GIUSEPPE, Alessandro di. **Direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).** Jurisway, abr. 2013. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10515](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10515)>. Acesso em: 24 set. 2022.

Atualmente, a norma de maior relevância para a proteção das pessoas com deficiência é a Lei 13.146/15, que instituiu o Estatuto das Pessoas com Deficiência. Essa legislação proporciona acesso à educação e saúde e estabelece punições para atitudes discriminatórias contra essa parcela da população, além de trazer diversas inovações, como proibir cobranças extras em instituições de ensino privadas, impedir o ingresso em plano de saúde privada e a negativa de emprego, assistência médico-hospitalar ou outros direitos.<sup>7</sup>

### 3 DO AUTISMO COMO DEFICIÊNCIA

O transtorno do espectro autista (TEA) ou autismo é um distúrbio do desenvolvimento humano que costuma ser diagnosticado ainda na infância e ainda traz dentro da própria ciência inúmeras questões a serem respondidas. O espectro autista é caracterizado por prejuízos desde os primeiros anos de vida nas áreas de interação social, comunicação e comportamento.<sup>8</sup>

Ao falar da nomenclatura TEA, deve-se compreender que o autismo pode se manifestar de diversos tipos, não sendo rotulado apenas a uma forma, por isso usa-se o termo espectro, visto que pode desempenhar várias formas de comprometimento. Segundo a Organização Mundial de Saúde, os Transtornos do Espectro Autista-TEA, são um grupo de condições que se caracterizam por alterações do comportamento social, da comunicação e linguagem e por um repertório de interesses e atividades restritos, estereotipados e repetitivos.<sup>9</sup>

A nomenclatura Transtorno do Espectro Autista compreende não só o autismo, mas também a Síndrome de Asperger, o transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, o autismo de Kanner, o autismo de alto funcionamento, o autismo atípico, o transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação e o transtorno

---

<sup>7</sup>Instituto Brasileiro de Direito da Família. **Estatuto da Pessoa com Deficiência entra em vigor em janeiro e garante mais direitos. 2016.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5870/Estatuto>>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>8</sup>**Transtorno do Espectro Autismo (TEA).** Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Transtorno-do-Espectro-Autismo-TEA>. Acesso em 09 set 2022.

<sup>9</sup> MELLO, Ana Maria S. Ros de, **Autismo: guia prático.** 5 ed. São Paulo: AMA; Brasília: CORDE, 2007, pg. 16.

desintegrativo da infância, segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM – V)<sup>10</sup>

Mello, afirma que tal transtorno,

[...] se caracteriza por alterações presentes desde idade muito precoce, tipicamente antes dos três anos de idade, com impacto múltiplo e variável em áreas nobres do desenvolvimento humano como as áreas de comunicação, interação social, aprendizado e capacidade de adaptação.<sup>11</sup>

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM IV, assim como a décima revisão da Classificação Internacional de Doenças – CID 10, estabeleceram critérios para a identificação deste transtorno, no qual foram propostas as classificações tanto do Autismo Infantil como subcategorias dos Transtornos Globais do Desenvolvimento. A partir de 2014, na quinta revisão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-DSM-V, a terminologia utilizada para definir esta condição foi “Transtorno do Espectro Autista”.<sup>12</sup>

Um estudo publicado pelo JAMA Psychiatry em 17 de julho de 2019 sugere que 97% a 99% dos casos de autismo têm causa genética, sendo 81% hereditário. O trabalho científico, com 2 milhões de indivíduos, de cinco países diferentes, sugere ainda que de 18% a 20% dos casos tem causa genética somática (não hereditária). E o restante, aproximadamente de 1% a 3%, devem ter causas ambientais, pela exposição de agentes intrauterinos — como drogas, infecções, trauma durante a gestação.<sup>13</sup>

No referido manual, o quadro clínico do “Transtorno de Espectro Autista” (TEA) se configura por apresentar como características essenciais do transtorno o prejuízo persistente na comunicação social recíproca e na interação social em diversos contextos e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividade. Esses sintomas estão presentes desde o início da infância e limitam ou prejudicam o

<sup>10</sup> American Psychiatric Association, **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p.51-53.

<sup>11</sup> MELLO, Ana Maria S. Ros de, **Autismo: guia prático**. 5 ed. São Paulo: AMA; Brasília: CORDE, 2007, pg. 17.

<sup>12</sup> American Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al.; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli et al. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014.

<sup>13</sup> **O que é autismo ou Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)?** – Disponível em <https://tismoo.us/saude/o-que-e-autismo-ou-transtorno-do-espectro-do-autismo-tea/>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

funcionamento diário. O estágio em que o prejuízo funcional fica evidente irá variar de acordo com as características do indivíduo e seu ambiente.<sup>14</sup>

O autismo infantil consiste em um transtorno do desenvolvimento de etiologias múltiplas, definido de acordo com critérios eminentemente clínicos. As características são muito abrangentes, afetando os indivíduos em diferentes graus nas áreas de interação social, comunicação e comportamento. Atualmente, utiliza-se o termo "espectro autista" tendo em vista as particularidades referentes às respostas inconsistentes aos estímulos e ao perfil heterogêneo de habilidades e prejuízos.<sup>15</sup>

A prevalência do TEA na população mundial é de um por cento (1%), com estimativas similares em amostras de crianças e adultos. Este transtorno acomete quatro vezes mais frequente o sexo masculino do que o feminino, sendo que as meninas têm mais propensão a apresentar deficiência intelectual concomitante e com níveis acentuados. O diagnóstico ainda é essencialmente clínico, por meio de observação do comportamento da criança e do relato dos responsáveis sobre a história de vida do indivíduo. Os sinais e indicadores do transtorno podem ser observados durante o segundo ano de vida (12 a 24 meses), embora possam ser vistos antes mesmo dos 12 meses de idade, caso sejam mais graves, ou percebidos após os 24 meses, se os sintomas forem mais sutis.<sup>16</sup>

As causas do autismo são desconhecidas. Acredita-se que a origem do autismo esteja em anormalidades em alguma parte do cérebro ainda não definida de forma conclusiva e, provavelmente, de origem genética. Além disso, admite-se que possa ser causado por problemas relacionados a fatos ocorridos durante a gestação ou no momento do parto. Segundo a Organização Panamericana de Saúde OPAS, em folha informativa atualizada em abril de 2017, estima-se que, em todo o mundo, um em cada 160 habitantes tenham o transtorno do espectro do autismo.<sup>17</sup>

<sup>14</sup>MELLO, Ana Maria S. Ros de. **Autismo: guia prático**. 5 ed. São Paulo: AMA; Brasília: CORDE, 2007. 104 p.

<sup>15</sup>EMELLYNE, Lima de Medeiros Dias Lemos. SALOMÃO, Nádia Maria Ribeiro. RAMOS, Cibele Shírlley Agripino. **Inclusão de crianças autistas: um estudo sobre interações sociais no contexto escolar**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/GS4c9BPW9PW8ZqzBGjx7Kzj/?lang=pt>

<sup>16</sup> **Novo documento afirma que 1 em cada 54 pessoas possui TEA**. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2020/05/29/novo-documento-afirma-que-1-em-cada-54-pessoas-possui-tea/>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

<sup>17</sup> MELLO, Ana Maria S. Ros de. **Autismo: guia prático**. 5 ed. São Paulo: AMA; Brasília: CORDE, 2007. pg.17.

Não há tratamento específico para o TEA, podendo ser receitados medicamentos para controlar doenças associadas como a epilepsia ou algum transtorno psiquiátrico. Alguns métodos terapêuticos podem ser empregados de forma isolada ou conjunta, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da pessoa com autismo, devendo ser empregados precocemente na criança. Essa abordagem deverá sempre levar em consideração o grau do transtorno e requer trabalho de profissionais de diversas áreas, tais como fonoaudiólogos, pedagogos, médicos e educadores físicos.<sup>18</sup>

Com o avanço legislativo, no contexto da Seguridade Social, da Assistência Social, do LOAS-BPC-Amparo Assistencial e de estudos sobre o autismo, em 2012 foi aprovada a lei própria para as pessoas com autismo. Trata-se da Lei nº 12.764/12, conhecida como “Lei Berenice Piana”, que criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, regulamentada pelo Decreto 8.368, de 2014, a qual garante os direitos dos autistas no Brasil.<sup>19</sup>

O artigo 3º da referida lei apresenta todos os direitos das pessoas com autismo. Observando o inciso IV, alínea d, à assistência social está prevista para todos os serviços disponíveis na área da Assistência Social.:

Art. 3º

[...]

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> **Cartilha dos direitos das pessoas com autismo.** Brasília: OAB/DF, 2015, p. 18-20. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/cartilhas/cartilha-direitos-da-pessoa-com-autismo/>>. Acesso em 23 set. 2022.

<sup>19</sup> **O que é autismo ou Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)?**. Disponível em: <https://tismoo.us/saude/o-que-e-autismo-ou-transtorno-do-espectro-do-autismo-tea/>. Acesso em 09 set 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: <[bvsms.saude.gov.br/saudelegis/gm/2012/prt0793\\_24\\_04\\_2012.html](http://bvsms.saude.gov.br/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html)> Acesso em: 25 set. 2022.

Analisando-se esta lei, com direitos estampados, é notório que pessoas com TEA, que são consideradas deficientes, têm direito ao BPC, conforme consta na Lei 8.742/93, sendo que o benefício só é devido enquanto persistir a necessidade de o beneficiário ser amparado socialmente, não servindo como forma de complementação de renda. O requerente do benefício não pode exercer atividade remunerada, não pode ser mantido por pessoa de que dependa obrigatoriamente e nem deve receber qualquer tipo de rendimento que ultrapasse o valor mensal mínimo legal.<sup>21</sup>

#### **4 DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA AO MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Diante da sua evolução histórica, as questões envolvendo as pessoas com deficiência passaram a ser responsabilidade do Estado. Com isso, a Seguridade Social dividida em seus três segmentos, saúde, previdência e assistência social passou a ter papel fundamental, principalmente a assistência social, que por meio da Lei nº 8.742/93, conhecida como LOAS - BPC - Amparo Assistencial, pode proporcionar para as pessoas com deficiência um valor mensal, desde que preenchidos os requisitos necessários, que vão do critério médico ao critério biopsicossocial.

O BPC- LOAS, é uma prestação assistencial continuada, como o próprio nome já traz, que visa a cobertura de uma vulnerabilidade por um período de tempo maior, visando uma renda mínima mensal aos beneficiários.<sup>22</sup> Ele garante ao idoso maior de 65 anos e as pessoas portadoras de deficiência, o pagamento do valor de um salário mínimo mensal, o que corresponde atualmente ao valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), sendo que estes requerentes para receber tal benefício devem se enquadrar nos requisitos de não possuir meios de prover seu próprio sustento ou o grupo familiar não possuir renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

<sup>21</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.717-720.

<sup>22</sup> SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência e democracia: a interpretação do Poder Judiciário sobre o benefício de prestação continuada**. 2009, Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009, p. 11. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/4733>> Acesso em: 02 set 2022.

O artigo 203 da Constituição Federal citado anteriormente, em seu inciso V, traz que o BPC é o único benefício assistencial. Por esse ser uma norma de eficácia limitada, a regulamentação ocorreu através da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8742/93, posto em prática somente com a publicação do decreto nº 1.744 de 1995. Os critérios inicialmente citados aqui estão previstos no art. 20, § 2º e § 3º, da referida lei supracitada, que prevê a renda mensal que configurará o grau de miserabilidade, na existência de uma deficiência e a idade.<sup>23</sup>

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

[...] § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.<sup>24</sup>

Quanto à deficiência, para a concessão do BPC, na redação original do LOAS, exigia a comprovação da incapacidade tanto para o exercício do trabalho, como também para a vida social, o que ocasionava dúvidas no perito quanto à necessidade de definir se a incapacidade seria temporária ou permanente. Diante dessas dúvidas, afim de não gerar resultados errôneos, a legislação fora passando por atualizações no conceito de deficiência, o que pode ser observado com a entrada das leis nº 12.435/2011 e nº 13.146/2015, de forma que buscou ficar mais parecido com o preceito da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu

<sup>23</sup> SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência e democracia**: a interpretação do Poder Judiciário sobre o benefício de prestação continuada. 2009, Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009, p. 11. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/4733>> Acesso em: 02 set 2022.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 13 Set 2022.

Protocolo Facultativo, definindo que a deficiência deveria ser analisada sob a luz dos aspectos biológicos e sociológicos.<sup>25</sup>

Na perspectiva gerada sobre o critério biológico, de acordo com o artigo 20, §2º, entende-se que a deficiência está compreendida como “impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial”, enquanto o critério sociológico seria a interação dos impedimentos biológicos com barreiras e a obstrução da participação plena e efetiva na sociedade, em igualdades de condições com as demais pessoas.<sup>26</sup>

A concessão do benefício de prestação continuada deverá necessariamente passar por uma fase administrativa junto a alguma agência do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), onde será iniciado o chamado procedimento administrativo previdenciário, na qual será constituída uma relação jurídica processual que possuirá como polo ativo o beneficiário, que poderá pleitear benefício previdenciário ou assistencial, e como polo passivo o INSS, autarquia federal previdenciária, ou o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão do Ministério do Trabalho.<sup>27</sup> O processo administrativo previdenciário abrange tanto as solicitações de benefícios da Previdência como também do benefício de prestação continuada, que tem natureza assistencial.

O INSS, apesar de ser autarquia previdenciária é responsável pelo gerenciamento dos benefícios assistenciais, além de receber os recursos destinados ao financiamento dos mesmos diretamente do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. A razão disso foi a prévia existência de estrutura e logística suficientes para o processamento dos benefícios previdenciários, que foram aproveitados quando da regulamentação do BPC – LOAS. O fato de ser concedido por autarquia previdenciária não transforma o benefício de prestação continuada em benefício previdenciário, dado haver disposição constitucional que estabelece sua natureza assistencial e inexistir obrigação de contraprestação direta do beneficiário, que é fundamento dessa

<sup>25</sup>PEREIRA, Luciano Meneguetti. **Análise crítica do benefício de prestação continuada e a sua efetivação pelo judiciário**. Revista CEJ, Brasília, v. 16, n. 56, p. 15- 27, jan./abr. 2012, p. 23. Acesso em: 05 de set de 2022.

<sup>26</sup>BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 13 set 2022

<sup>27</sup>BARROS, Allan Luiz Oliveira. **Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário**, p. 5. Disponível em: <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/2713856](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/2713856)>. Acesso em: 26 out. 16.

natureza de prestação.<sup>28</sup>

A concessão do benefício de prestação continuada também poderá advir de uma decisão judicial, na hipótese de improcedência ou procedência em parte do pedido feito em âmbito administrativo. Exige-se o prévio requerimento administrativo e posterior indeferimento ou a falta de resposta em tempo hábil para que haja interesse de agir do pleiteante ao benefício, que só então poderá ingressar com ação previdenciária. Não haverá necessidade de esgotamento das instâncias administrativas. O prévio requerimento só não será exigido nas ações de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício ou em causas em que seja notório o entendimento contrário da autarquia previdenciária, salvo se for necessária análise de matéria de fato.<sup>29</sup>

O indeferimento de benefício de prestação continuada, à medida que impede que indivíduos idosos ou deficientes tenham condições de sustento próprio é uma potencial lesão a direito que merece apreciação judicial. O ajuizamento de ações para concessão de benefício assistencial deve se dar na Justiça Federal, em virtude de serem propostas contra o INSS, que é autarquia federal. O ajuizamento de ações para concessão de benefício assistencial deve se dar na Justiça Federal, em virtude de serem propostas contra o INSS, que é autarquia federal. Deve ser observado, entretanto, que havendo vara de juizado especial federal, a sua competência será absoluta, segundo o teor do art. 3º, § 3º, Lei 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”<sup>30</sup>

Em questões julgados na esfera judicial, cita-se como exemplo, um caso julgado pela Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) em 2019, no qual foi reconhecido o direito do autor da ação, diagnosticado com autismo, e representado em juízo por sua mãe, a receber benefício

<sup>28</sup> AMADO, Frederico; BORSIO, Marcelo Fernando (Org.). **Benefício Assistencial ao Idoso, à Pessoa com Deficiência e ao Trabalhador Portuário Avulso**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 52

<sup>29</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 631.240 – MG**. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social. Procurador: Procurador- Geral Federal. Reclamado: Marlene de Araújo Santos. Advogado: Fabrício José de Avelar. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 3 set. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=631240&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>30</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35-36.

previdenciário. O relator do caso ressaltou que a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência é um direito constitucional:

Ao instituir o benefício de prestação continuada no inciso V do seu artigo 203, a Constituição da República teve por escopo garantir o mínimo existencial aos idosos e aos portadores de deficiência que não possuem meios de prover a própria subsistência e privilegiou, assim, a dignidade da pessoa humana.<sup>31</sup>

As ações cujo objeto seja o benefício de prestação continuada, em regra, tramitam nos juizados especiais federais, uma vez que o valor da causa dificilmente ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, dado que o benefício concede o valor de 1 (um) salário mínimo por mês.<sup>32</sup> Os juizados federais se caracterizam como uma maneira mais prática e eficaz de prestação judicial, privilegiando a informalidade, celeridade e economicidade das demandas sob sua competência. Dessa forma, haverá preferência da forma oral sobre a escrita, a solução das lides se dará da forma mais célere possível e não haverá cobrança de custas judiciais na primeira instância.<sup>33</sup>

A importância desses juízos, para a concessão de benefício de prestação continuada, também está presente na possibilidade de produção de prova pericial, por meio de laudo escrito confeccionado por perito indicado pelo juiz. Para a concessão desse benefício às pessoas com deficiência, o laudo pericial se constitui em elemento de prova imprescindível para a elucidação do caso, dado que a aferição da existência de deficiência é um dos requisitos legais para a concessão de BPC – LOAS.<sup>34</sup>

<sup>31</sup>TRF2 reconhece direito a benefício previdenciário em caso de autismo. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-reconhece-direito-beneficio-previdenciario-em-caso-de-autismo/>. Acesso em 20 set 2022.

<sup>32</sup>JORDÃO, Tatiana Sada. **Concessão do Benefício de Prestação Continuada à Criança Portadora de Retardo Mental Severo Congênito e Quadro Psicótico Compatível com Autismo Infantil. Revista Síntese Direito Previdenciário**, São Paulo, v. 10, n. 46, p.17-27, fev. 2012, p. 23. Disponível em: <[http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/11721/Concessão do benefício de prestação continuada à criança portadora de retardo mental severo congênito e quadro psicótico compatível com autismo infantil.pdf?sequence=1](http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/11721/Concessão%20do%20benefício%20de%20prestação%20continuada%20à%20criança%20portadora%20de%20retardo%20mental%20severo%20congênito%20e%20quadro%20psicótico%20compatível%20com%20autismo%20infantil.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 30 set. 2022.

<sup>33</sup>PEREIRA, Luciano Meneguetti. Análise Crítica Do Benefício De Prestação Continuada E A Sua Efetivação Pelo Judiciário. **Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 15-27, jan./abr. 2012** Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1521/1559>. Acesso em: 30 set. 2022.

<sup>34</sup>JORDÃO, Tatiana Sada. **Concessão do Benefício de Prestação Continuada à Criança Portadora de Retardo Mental Severo Congênito e Quadro Psicótico Compatível com Autismo Infantil. Revista Síntese Direito Previdenciário**, São Paulo, v. 10, n. 46, p.17-27, fev. 2012, p. 23. Disponível em: <[http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/11721/Concessão do benefício de prestação continuada à criança portadora de retardo mental severo congênito e quadro psicótico compatível com autismo infantil.pdf?sequence=1](http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/11721/Concessão%20do%20benefício%20de%20prestação%20continuada%20à%20criança%20portadora%20de%20retardo%20mental%20severo%20congênito%20e%20quadro%20psicótico%20compatível%20com%20autismo%20infantil.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 30 set. 2022.

Em relação ao critério adotado para constatação da incapacidade para concessão do benefício, passou-se a adotar o critério estabelecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), que aduz em seu art. 2º, §1º, que a avaliação da deficiência deverá ser biopsicossocial, sendo realizada por equipe multidisciplinar e interdisciplinar, devendo considerar: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.<sup>35</sup>

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) também se refere ao modelo biopsicossocial, em seu art. 20, §6º, sendo o procedimento adotado nas perícias destinadas à eleição dos beneficiários de benefício de prestação continuada.<sup>36</sup>O atendimento ao modelo biopsicossocial, nos casos de requerimento de benefício de prestação continuada, tem sido efetivado com a adoção de duas perícias: uma médica e uma social, sendo a última realizada por assistentes sociais.

A avaliação médica se constitui em uma maneira de constatar a existência de deficiência, sendo comum que os periciados tragam diagnóstico prévio e laudos emitidos por outros profissionais. As pessoas com autismo necessitariam de apoio multidisciplinar permanente de diversos profissionais para que tenham uma melhor qualidade de vida. Os laudos médicos costumam adentrar em questões que são pertinentes às perícias sociais, analisando o impacto que as barreiras ambientais acarretam na atividades cotidianas e na vida futura do periciado, dificultando ou não o processo de aprendizagem, a interação social e o desenvolvimento de atividade laborativa.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme analisado, a Lei 12.764/12 instituiu a proteção aos acometidos de transtorno do espectro autista, em seu art. 1º, §2º, aduz que será considerado deficiente, para todos os fins legais, as pessoas com TEA. Do enunciado do

---

<sup>35</sup> BRASIL, 2015, **Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm); acesso em: 24 set 2022.

<sup>36</sup>BRASIL. **Lei Orgânica Da Assistência Social, LOAS, Lei nº 8742/93**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em 22 set 2022.

dispositivo, depreende-se que seriam elegíveis ao recebimento de benefício de prestação continuada (BPC-LOAS) todas as pessoas com autismo que também preenchessem o critério da hipossuficiência financeira. Essa conclusão partiria do pressuposto de que o comando legal não discrimina os diferentes graus de autismo, proporcionando proteção legal a todos os possuidores de algum dos espectros de TEA. Nos últimos anos a demanda de famílias envolvendo autistas que tem requerido o benefício do BPC, aumentou consideravelmente, o que se atribui ao fato da melhora na atenção básica da saúde pública, a qual resulta em diagnósticos mais precoces.

Destaque-se que, para a constatação da deficiência merecedora de proteção assistencial, é necessária a conjugação de saberes biomédicos e sociais, tendo em vista o modelo biopsicossocial que é utilizado atualmente. Esse critério é o adotado pela Lei Orgânica da Assistência Social, quando em seu art. 20, § 6º, sujeita a avaliação da deficiência e do grau de impedimento à realização de perícia médica e social pelo INSS. A necessidade de se levar em conta os fatores ambientais na identificação da deficiência também está explícita no próprio conceito de deficiente inscrito no art. 20, §2º, da LOAS, que incorporou a definição constante na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Dessa forma, apesar de a avaliação social ser primordialmente utilizada na verificação do critério da miserabilidade, por fornecer informações acerca das condições de vida atuais dos periciados, ela também é relevante para a constatação da deficiência em si. A maioria das ações de concessão de BPC-LOAS, nota-se que as improcedências, baseiam-se no não atendimento do aspecto da miserabilidade.

É possível concluir que a condição de pessoa autista, por si só, é caracterizadora da deficiência necessária para o deferimento de benefício de prestação continuada, uma vez que é intrínseco à comorbidade a dificuldade no desenvolvimento cognitivo e social desses indivíduos.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico; BORSIO, Marcelo Fernando (Org.). **Benefício Assistencial ao Idoso, à Pessoa com Deficiência e ao Trabalhador Portuário Avulso**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 52.

American Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al.; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli et al. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARROS, Allan Luiz Oliveira. **Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário**, p. 5. Disponível em: <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/2713856](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/2713856)>. Acesso em: 26 out. 16.

BRASIL, 2015, Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm); acesso em: 24 set 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 set 2022.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista**. Disponível em: <[bvms.saude.gov.br/saudelegis/gm/2012/prt0793\\_24\\_04\\_2012.html](http://bvms.saude.gov.br/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html)> Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 13 Set 2022.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos no benefício de prestação continuada**. Sistema Constitucional de Garantia de Direitos e Bioética / Rachel Cristina Ferraroni Sances, Edinilson Donisete Machado, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 717-720.

MELLO, Ana Maria S. Ros de. **Autismo: guia prático**. 5 ed. São Paulo: AMA; Brasília: CORDE, 2007.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. Análise Crítica Do Benefício De Prestação Continuada E A Sua Efetivação Pelo Judiciário. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 15-27, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1521/1559>. Acesso em: 30 set. 2022.

SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência e democracia: a interpretação do Poder Judiciário sobre o benefício de prestação continuada**. 2009, Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009, p. 11. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/4733>> Acesso em: 02 set 2022.

**TRF2 reconhece direito a benefício previdenciário em caso de autismo**. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-reconhece-direito-beneficio-previdenciario-em-caso-de-autismo/>. Acesso em 20 set 2022.